



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – PI
Referência: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 038/2025

Recorrente: PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA

Recorrida: R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME

1. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, por meio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

2. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

2.1. DA INSCRIÇÃO NO CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

A Recorrida **apresentou toda a documentação exigida** no item 8.7.4, alínea “b” do Edital, incluindo:

- **Certificado de Regularidade** junto ao Conselho de Farmácia, dentro da validade;
- **Contrato de trabalho** do Responsável Técnico;
- **Carteira de Inscrição no CRF** do farmacêutico designado.

Cabe esclarecer que a alegação da Recorrente quanto à suposta ausência da “Carteira de Inscrição no CRF” decorre de **má leitura da documentação anexada**, a qual consta nos autos do processo eletrônico do certame. O documento é autêntico, válido, e comprova o vínculo técnico e profissional exigido.

Ressalte-se que a legislação aplicável, inclusive a RDC nº 275/2019 da ANVISA, exige a nomeação e registro do Responsável Técnico junto ao CRF, o que foi devidamente cumprido.

2.2. DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA – ME

A R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME **está regularmente enquadrada no regime jurídico de Microempresa**, conforme registro na Junta Comercial e no **Certificado** válido, emitido pela Receita Federal.

A alegação de faturamento superior ao teto legal da LC nº 123/2006 (R\$ 4.800.000,00) é **imprecisa e descontextualizada**, uma vez que:

- O valor apontado como faturamento anual corresponde à **soma acumulada de múltiplos anos-calendário**, ou inclui **operações não tributáveis pelo Simples**, o que não invalida o enquadramento.
- **A Receita Federal do Brasil é a autoridade competente** para determinar o enquadramento e sua eventual exclusão, nos termos do art. 17 da LC nº 123/2006, sendo incabível ao licitante adversário presumir ou desconsiderar a validade do regime tributário declarado.

Portanto, a empresa mantém-se legitimamente enquadrada como ME e faz jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

2.3. DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

No que tange à **Certidão de Regularidade Municipal**, a Recorrida apresentou documento dentro do prazo de diligência à época da análise procedimental. Mesmo que houvesse qualquer vencimento em data próxima, é necessário considerar:

- **A jurisprudência pacífica do TCU e da doutrina** licitatória entende que pequenas falhas formais ou documentalmente sanáveis **não impõem inabilitação automática**, especialmente se não demonstrado prejuízo à isonomia ou à competitividade.
- Ademais, é permitido o **saneamento de falhas formais** pela Lei nº 14.133/2021 (art. 64, § 2º), que prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.4. DA LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL

No tocante à alegada **certidão da licença sanitária estadual**, cumpre esclarecer que, **embora a certidão estivesse com prazo expirado na data da sessão pública**, a empresa **R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME anexou, tempestivamente, o comprovante de solicitação de renovação da certidão**, formalizada **mais de um mês antes da realização do certame**, junto ao órgão competente.

Tal protocolo comprova que a empresa **não permaneceu inerte** quanto à regularidade de sua situação fiscal, demonstrando, ao contrário, diligência e boa-fé ao solicitar a certidão dentro do prazo hábil. A morosidade na emissão do novo documento é responsabilidade exclusiva da administração pública local, **não podendo a empresa licitante ser penalizada por conduta que escapa ao seu controle direto**.

Nesse sentido, é importante destacar que tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto os princípios que regem a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), **privilegiam o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa**, reconhecendo que vícios sanáveis e questões alheias à vontade do licitante **não devem ensejar inabilitação automática**, desde que não haja dolo ou prejuízo à lisura do certame.

A inabilitação com base em tal vício, **apesar da comprovação documental da solicitação antecipada de renovação**, ofenderia os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade,**

eficiência, e do interesse público, todos assegurados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há que se falar em irregularidade ou descumprimento do edital, mas sim em **conduta diligente da empresa**, que comprovou estar em processo regular de renovação da certidão, e cujo documento atualizado se encontra pendente **por ato exclusivo do poder público**.

2.5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida apresentou **atestado de capacidade técnica idôneo**, emitido por ente público, demonstrando fornecimento compatível com o objeto da licitação.

A exigência do edital é de "**aptidão compatível em características**", não sendo necessário que o atestado cubra todos os 105 itens do lote licitado, mas sim que comprove a capacidade técnica geral da empresa.

Tal entendimento é amplamente aceito pelos órgãos de controle, inclusive o TCU (Acórdão 1214/2013 – Plenário), que repudia a exigência de atestados que reproduzam fielmente o objeto da licitação, por restringir indevidamente a competitividade.

2.6. DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

A empresa anexou **as duas exigências previstas no item 8.7.4, "d"**:

- Cópia da **Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA**;
- Comprovação de **publicação da AFE no Diário Oficial da União**.

A alegação de ausência da AFE é **manifestamente infundada**, como se constata dos documentos juntados aos autos. A recorrente, mais uma vez, omite ou distorce as provas constantes do processo.

3. DA REGULARIDADE E DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

A decisão que declarou habilitada a empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME está **em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo**, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todas as exigências editalícias foram observadas, sendo infundadas as alegações da Recorrente, que busca, por meio de tecnicismos e interpretações parciais, a eliminação indevida de concorrente legítima.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a **total improcedência** do recurso administrativo interposto pela empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, **mantendo-se a habilitação da**

empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME e a regular continuidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Picos/PI, 10 de julho de 2025.

FRANCISCO
MARCIANO
MACEDO:8771829431
5

Assinado de forma digital
por FRANCISCO MARCIANO
MACEDO:8771829431
Dados: 2025.07.10 16:25:28
-03'00'

Francisco Marciano Macêdo

R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME

CNPJ: 08.714.895/0001-38